



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL
10ª REGIÃO FISCAL

| | | |
|------------------|--|--|
| PROCESSO Nº | SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/10ª RF/DISIT Nº 441, de 29 de dezembro de 2004 | |
| INTERESSADO | CNPJ/CPF | |
| DOMICÍLIO FISCAL | | |

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: ATIVIDADES SUBMETIDAS À INCIDÊNCIA CUMULATIVA E NÃO-CUMULATIVA. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS.

A pessoa jurídica sujeita à incidência cumulativa e não-cumulativa da Cofins (sistema híbrido) deverá tributar integralmente suas receitas financeiras à alíquota zero, porquanto elas são consideradas receitas acessórias, não decorrentes de sua atividade principal. Tão-somente à sua atividade essencial foi legalmente conferida o ingresso da consultante no regime cumulativo. Por conseguinte, as demais receitas, incluindo as financeiras, estão sujeitas à incidência não-cumulativa da aludida contribuição social.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXIII, Lei nº 10.925, de 2004, art. 5º; Decreto nº 5.164, de 2004.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: ATIVIDADES SUBMETIDAS À INCIDÊNCIA CUMULATIVA E NÃO-CUMULATIVA. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS FINANCEIRAS.

A pessoa jurídica sujeita à incidência cumulativa e não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP (sistema híbrido) deverá tributar integralmente suas receitas financeiras à alíquota zero, porquanto elas são consideradas receitas acessórias, não decorrentes de sua atividade principal. Tão-somente à sua atividade essencial foi legalmente conferida o ingresso da consulente no regime cumulativo. Por conseguinte, as demais receitas, incluindo as financeiras, estão sujeitas à incidência não-cumulativa da aludida contribuição social.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10, inciso XXIII; Lei nº 10.925, de 2004, art. 5º; Decreto nº 5.164, de 2004.

RELATÓRIO

A interessada, acima identificada, tendo por objeto social a exploração da concessão do sistema rodoviário [...], suscitou dúvidas acerca da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição para o PIS/Pasep. Aduz que, a partir de agosto de 2004, por força do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (DOU de 30.12.2003), inciso XXXIII, inserido pelo art. 5º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004 (DOU de 24.07.2004), é possível a tributação da consulente em conformidade com as regras atinentes à incidência cumulativa das precitadas contribuições sociais, no concernente às receitas decorrentes de sua atividade principal. No entanto, existem receitas acessórias que permanecem sujeitas à incidência não-cumulativa da Cofins e do PIS, porquanto a peticionária é tributada pelo imposto de renda com base no lucro real. A questão trazida pela interessada está exposta nos seguintes termos:

“Entende, entretanto, que nesta não se enquadram às receitas acessórias auferidas pela consulente, que no entendimento da empresa, deverão ser submetidas à incidência não cumulativa, inclusive mediante aproveitamento de créditos permitidos pela legislação – Art. 3º da Lei nº 10.637/02 e Art. 3º 10.833/03.

Levando-se em conta este entendimento, a consulente terá parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa (receitas acessórias), e, por conseguinte, poderá aplicar a alíquota zero prevista no Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (DOU de 30.07.2004) sobre as eventuais receitas financeiras auferidas desde agosto de 2004, por força do art. 2º do referido decreto.”

FUNDAMENTOS LEGAIS

2. Inicialmente, se faz mister transcrever os dizeres do Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004 (DOU de 30.07.2004), o qual reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa das referidas contribuições, assim prescrevendo:

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

(...)

Art. 2º O disposto no art. 1º aplica-se, também, às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa.” (sublinhou-se)

3. No respeitante à situação específica posta pela peticionária, se faz necessário colocar que todas as receitas auferidas por ela antes da edição do art. 5º da Lei nº 10.925, de 2004, estavam sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins, pelo fato de a consulente ter optado pela apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica com base no lucro real, a teor do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (DOU de 31.12.2002), e da Lei nº 10.833, de 2003, art. 10. Por conseguinte, a partir de agosto de 2004, com base no art. 5º da Lei nº 10.925, de 2004, apenas às receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias é outorgada a possibilidade de apurar as contribuições sociais em tela pela sistemática anterior, ou seja, pelo regime cumulativo. As demais receitas, inclusive as financeiras, sujeitam-se à incidência não-cumulativa visto que a consulente apura o seu IRPJ pelo lucro real.

4. Assim sendo, a totalidade das receitas financeiras continuam sendo tributadas segundo as regras relacionadas à incidência não-cumulativa. Portanto, em face da expedição do Decreto nº 5.164, de 2004, emprega-se a alíquota zero no cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

CONCLUSÃO

5. Diante de todo o exposto, conclui-se que a pessoa jurídica sujeita à incidência cumulativa e não-cumulativa da contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins (sistema híbrido) deverá tributar integralmente suas receitas financeiras à alíquota zero, porquanto elas são consideradas receitas acessórias, não decorrentes de sua atividade principal. Tão-somente à sua atividade essencial foi legalmente conferida o ingresso da consulente no regime cumulativo. Por conseguinte, as demais receitas, incluindo as financeiras, estão sujeitas à incidência não-cumulativa das aludidas contribuições sociais.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Publique-se no Diário Oficial da União extrato da ementa desta Solução de Consulta, no prazo máximo de noventa dias, contado da data da solução, em atendimento ao disposto no art. 48, § 4º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 13 da Instrução Normativa SRF nº 230, de 25 de outubro de 2002.

Encaminhe-se este processo à [...] para ciência desta Solução de Consulta à interessada, mediante cópia, e adoção das medidas adequadas à sua observância, nos termos do art. 6º, inciso IV, da IN SRF nº 230, de 2002.

Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta são solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução, recurso voluntário ou de ofício, nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se o interessado vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN SRF nº 230, de 2002. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes acerca de idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE

Chefe da Divisão de Tributação

Delegação de Competência

Portaria SRRF10 nº 64, de 20.04.2000

DOU de 26.04.2000

JAGR